

Ibatiba, 07 de agosto de 2025.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 851/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 47/2025

Autoria: Robervânia Aparecida da Silva Faé

Ementa: Institui a Política Municipal de Registro, Proteção e Promoção do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial de Ibatiba/ES e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico formulada pela Diretoria Legislativa, sobre Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre instituição da Política Municipal de Registro, Proteção e Promoção do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial de Ibatiba/ES e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O patrimônio cultural é integrado, nos termos do art. 216 da Constituição da República, pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto,



portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para dar efetividade à proteção do patrimônio material e imaterial cultural do Brasil, a Constituição definiu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger e impedir a destruição das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (arts. 23, III e IV, da CRFB).

Neste passo, o Município detém competência legislativa para discorrer sobre assuntos de interesse local. Neste sentido, a Lei Orgânica determina que:

Art. 194. É dever do Município, com a participação da sociedade civil, promover o seu patrimônio cultural através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acatamento.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

(...)

Art. 197. A lei estabelecerá:

I - a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem;

II - incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

III - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo, na forma da lei;

IV - A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

V - O processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas;

VI - A fixação de datas comemorativas de significação cultural



Isto posto, verifico não existem óbices jurídicos para o prosseguimento da matéria.
É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

**LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003800350030003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 07/08/2025 14:36

Checksum: **289AE7CB56AA43C91A95A5CE32A2F14E4445AC5361C98A4E50387D34A8B6CB7C**

